



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO  
Avenida Presidente Vargas, 208, Centro – Porto/PI

Procedimento Administrativo nº 017/2020 – PJP/MPPI

SIMP nº 000366-145/2020

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Porto-PI, dra. **ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**, o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI**, representado pelo Prefeito Municipal **RÔMULO AÉCIO SOUSA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.505.821 SSP/PI, e inscrito sob o CPF nº 809.549.283-34, residente e domiciliado na Rua Napoleão Lima, nº 1.392, Bairro Jóquei, Teresina-PI devidamente acompanhado pelo Assessor Jurídico do Município de Campo Largo do Piauí/PI, **IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5085, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 1392, Jockey, Teresina/PI, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 017/2020 (SIMP nº 000366-145/2020)**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto é acompanhar o concurso público que foi realizado no Município de Campo Largo do Piauí/PI e seus desdobramentos, e:

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;



**CONSIDERANDO** que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no Patrimônio Público, visando assegurar os princípios administrativos cogentes;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de maio de 2020, a Delegacia de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – DECCOR encaminhou à Promotoria de Justiça de Porto o ofício nº 98/2020/DECCOR, narrando que na “Operação Dom Casmurro<sup>1</sup>”, foram encontrados documentos demonstrando irregularidades junto ao concurso promovido pela empresa Crescer Consultorias no município de Campo Largo do Piauí, realizado em Outubro de 2019, merecendo ser anulado;

**CONSIDERANDO** que a investigação da DECCOR indica também que os editais que a empresa Instituto Machado de Assis, juntamente com a Crescer Consultoria sagraram-se vencedoras, utilizaram-se de cláusulas restritivas de competição, as quais visavam beneficiar as empresas supra referidas;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí considera que cláusulas restritivas de competitividade são ilícitas e não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende do aresto abaixo transcrito:

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL, APLICAÇÃO DE

---

1 Operação deflagrada em novembro/2019 pela Polícia Civil-PI que identificou fraudes a concursos públicos promovidos pelas empresas CRESCER CONSULTORIAS E INSTITUTO MACHADO DE ASSIS

MULTA, COMUNICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO.

(...)

**1 - Cláusulas do Edital restritivas da competitividade – práticas de atos da Comissão de Licitação tendentes a restringir a competição, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, c/c o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.5 - Descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (art. 225 c/c Resolução Conama nº 237/97) (Auditoria. Processo TC/010164/2017 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.535/19 publicado no DOE/TCE-PI nº 184/19). (grifos nossos).**

**CONSIDERANDO** que o concurso público do Município de Campo Largo do Piauí se encontra na fase de divulgação preliminar do resultado das provas – portanto, sem início do exercício da atividade pelos eventuais aprovados -, seria a irregularidade acima, em tese, e de acordo com a jurisprudência pátria, apta a causar a nulidade do contrato administrativo firmado com a empresa Crescer Consultoria;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do que dispõe o artigo 11, inciso V, da Lei n. 8429/92, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: V. Frustrar a licitude de concurso público”;

**CONSIDERANDO** que se comprovado que as irregularidades foram praticadas de forma consciente, visando beneficiar uma parcela dos candidatos, conforme noticiado por alguns dos reclamantes, os responsáveis deverão se sujeitar às sanções da Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** a deflagração do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 005/2019 para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de planejamento, operacionalização e execução de concurso público para o provimento de cargos efetivos para integrar o quadro permanente de servidores do município de Campo Largo do Piauí/PI, que ensejou a contratação da empresa



CRESCER CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 09.375.709.0001-46);

**CONSIDERANDO** que o tipo de licitação eficaz para contratação de empresa para realização de concurso público é “TÉCNICA E PREÇO” ou “MELHOR TÉCNICA”, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, *verbis*:

(...) envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Consequentemente, **pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de melhor técnica ou técnica e preço.** Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na licitação de modalidade convite. Nesse sentido, José Ribeiro Mathias Duarte aduz: ‘o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o tipo melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto’.

**A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal.** Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. Como consequência, poderão ser selecionadas pessoas desprovidas de aptidão mínima para o exercício do cargo ou emprego público oferecido, comprometendo a boa prestação do serviço (TOURINHO, Rita. **Concurso Público no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.

58) (*grifos nossos*)



**CONSIDERANDO** que na perquirição policial da DECCOR, restou demonstrado que diversos concursos realizados por essas empresas, nos estados do Maranhão e Piauí, apresentam sempre o mesmo “desenho” do edital, com exigências impertinentes e com as cláusulas restritivas de competitividade, deliberadamente incluídas para que sempre as empresas supra referidas sagrassem-se vencedoras;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) do Ministério Público elaborou Relatório Técnico Jurídico a pedido desta Promotoria de Justiça acerca de possíveis irregularidades no andamento do concurso público de Campo Lardo do Piauí/PI, aduzindo que em diversos editais de licitação para contratação da empresa promotora de concursos públicos no Estado do Piauí, continham a mesma cláusula restritiva de competitividade, inclusive constate do edital do município de Campo Largo do Piauí/PI, no qual a empresa CRESCER CONSULTORIA LTDA – ME sagrou-se vencedora;

**CONSIDERANDO** que a homologação do concurso público de Campo Largo do Piauí/PI, pela empresa CRESCER CONSULTORIA LTDA-ME, acarretaria uma enorme insegurança jurídica aos participantes do certame, bem como diante de tais fatos gravosos acima, verifica-se a existência de razões de interesse público de extrema relevância, podendo acarretar sérias lesões tanto ao interesse público como aos participantes do certame;

### **RESOLVEM**

Formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, tendo como partes, de um lado a representante do Ministério Público Estadual, Áurea Emília Bezerra Madruga, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Porto/PI, e de outro o Município de Campo Largo do Piauí-PI, já qualificadas acima, mediante as seguintes cláusulas e condições:



**CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI** assume e ajusta a obrigação de **ANULAR IMEDIATAMENTE O CONCURSO PÚBLICO PERTINENTE, CUJAS PROVAS OCORRERAM EM OUTUBRO DE 2019, COM A CONSEQUENTE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI E A EMPRESA CRESCER CONSULTORIA LTDA**, proveniente da Tomada de Preço nº 05/2019, em consonância com o disposto no art. 78, XII 2 da Lei de Licitações;

**Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO** deverá publicar **nota de esclarecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, acerca do cancelamento do concurso, com ampla divulgação, que poderá ser feita em jornais, diário oficial, rádios locais e obrigatoriamente através da página oficial;

**CLÁUSULA SEGUNDA -** Considerando o Calendário Eleitoral de 2020, bem como a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) reconhecida mundialmente pela a OMS, que inviabiliza a realização de licitação presencial, haja vista o risco advindo de aglomeração de pessoas, **O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI**, encaminhará à Promotoria de Justiça de Porto-PI, as Leis Municipais que versam acerca dos cargos necessários para eventual concurso, bem como relação atual dos cargos vagos no Município;

**Parágrafo único.** Com a posse da nova gestão, no ano de 2021, o **COMPROMISSÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** agendará reunião para propositura de novo TAC visando a realização de eventual concurso público no Município de Campo Largo do Piauí-PI.

**CLAUSULA TERCEIRA -** O presente termo de ajustamento de conduta será assinado no presente ato, tornando válido e com efeitos imediatos para as partes;

**CLÁUSULA QUARTA -** O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 10.000.00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, assumindo as pessoas físicas responsáveis, juntamente com as pessoas jurídicas que**

representam, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além/ de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil;

**Parágrafo único** – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0);

**CLÁUSULA QUINTA** – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

**CLÁUSULA SEXTA** - Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio de Combate à Corrupção para fins de conhecimento.



Porto-PI, 22 de julho de 2020.

**AUREA EMILIA BEZERRA**  
**MADRUGA:0315937440**  
**8**

Assinado de forma digital por  
AUREA EMILIA BEZERRA  
MADRUGA:03159374408  
Dados: 2020.07.22 12:16:03 -03'00'

**ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA**

**Promotora de Justiça Titular da PJ de Porto-PI**

**RÔMULO AÉCIO SOUSA**

**Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí-PI**

**IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO**

**Assessor Jurídico do Município de Campo Largo do Piauí-PI**

